



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.726611/2009-06  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-001.572 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 15 de maio de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOSE EMANUEL ARAUJO LEMOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005, 2006, 2007

ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA CARF N° 12.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

IRPF. ABONO PERCEBIDO PELOS INTEGRANTES DA MAGISTRATURA DO ESTADO DA BAHIA (LEI ESTADUAL n° 8.730, de 08 de setembro de 2003)

As verbas percebidas pelos Magistrados do Estado da Bahia, resultantes da diferença apurada na conversão de suas remunerações da URV para o Real, ainda que recebidas em virtude de decisão judicial, têm natureza salarial e, portanto, estão sujeitas à incidência de Imposto de Renda. Precedentes do C. STJ e deste E. Sodalício.

JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

Por ocasião do julgamento do EDCL no Resp 1227133 - RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 23.11.2011. Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos.

Preliminares Rejeitadas

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir dos rendimentos tributáveis a parcela de R\$34.437,48 (trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos) em cada ano-calendário e a multa de ofício, nos termos do voto da relatora

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora.

EDITADO EM: 16 de maio de 2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

## Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls.17/24, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, 2006, 2007, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$61.650,33, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de omissão de rendimentos recebidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a título de “Valores Indenizatórios de URV”, em 36 (trinta e seis) parcelas no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, em decorrência Complementar do Estado da Bahia nº. 20, de 08 de setembro de 2003., que aprovou o Parecer PGFN/CRJ nº 2.140/2006. Foi atendido, também, o despacho do Ministro da Fazenda publicado no DOU de 11 de maio de 2009, que aprovou o Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, que dispõe sobre a forma de apuração do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente”

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 28 a 97), acatada como tempestiva. Alegou, em apertada síntese, que não teria classificado indevidamente os rendimentos recebidos a título de URV, pois seriam isentos de imposto de renda em conformidade com a legislação que instituiu tal verba indenizatória. Assevera que a responsabilidade pela retenção do imposto seria da fonte pagadora, no caso o Estado da Bahia, sendo impossível atribuir responsabilidade decorrente da omissão da fonte à autuada.

Questiona a multa de ofício, ponderando que seu erro teria sido motivado pela fonte pagadora e tal entendimento teria sido expresso pelo Ente autuante em resposta à Consulta Administrativa feita pela Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ratificando o entendimento já fixado pelo Advogado Geral da União, através da Nota AGU/AV

12/2007. Pondera que mesmo que o valor decorrente do recebimento da URV em atraso fosse tributável, não caberia tributar os juros incidentes sobre ele, tendo em vista sua natureza indenizatória. Invoca a distribuição constitucional das receitas para reforçar seus argumentos de impossibilidade de manutenção da exigência em discussão. Pondera que o STF, através da Resolução nº 245, de 2002, deixou claro que o abono conferido aos Magistrados Federais em razão das diferenças de URV tem natureza indenizatória, e que por esse motivo não sofre a incidência do imposto de renda. Assim, tributar estes mesmos valores recebidos pelos Magistrados Estaduais constitui violação ao princípio constitucional da isonomia.

A 3ª Turma DRJ/Salvador/BA, conforme Acórdão de fls.114 a 121, julgou a impugnação improcedente, mantendo o lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/09/2010, o contribuinte, por intermédio de representantes (procuração às fls. 99) apresentou, em 26/07/2010, o Recurso de fls. 124 a 207, reiterando os argumentos da impugnação e ressaltando os seguintes pontos: a) inexistência de conduta hábil à aplicação de multa de ofício, face à responsabilidade exclusiva da fonte pagadora e diante do efeito vinculante de Consulta Administrativa realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; b) nulidade da decisão, motivada por ausência de fundamentação suficiente.c) não incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios e/ou compensatórios; d) natureza indenizatória dos valores (diferenças de URV) pagos em atraso; e)da ilegitimidade da União para cobrar imposto de renda que pertence, por determinação constitucional, ao Estado; e f) violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 150, inciso II, da Constituição Federal).

É o relatório.

## Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Antes de apreciar o mérito das razões expostas em sede de recurso voluntário, cumpre analisar as questões prévias apresentadas pela recorrente em relação à nulidade da decisão de 1ª instância, por ausência de fundamentação quanto à alegada ilegitimidade ativa da União Federal para exigir imposto de renda cujo produto da arrecadação cabe ao Estado e por não enfrentar argumento relevante relativo “à quebra da capacidade contributiva”.

Não é de se acolher a arguição de nulidade por ausência de fundamentação suficiente.

A decisão colegiada de 1º grau enfrentou a infundada alegação sobre a ilegitimidade ativa da União Federal, ainda que de forma sucinta. Além de ser pacífico o entendimento do C. STJ no sentido de que “o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os *argumentos* expostos pelas partes” (AgRg no Ag 1401739/RJ. DJe 29/06/2011) desde que adote fundamentação suficiente para o efetivo julgamento da lide, é de se constatar que houve a sucinta, porém, suficiente abordagem, sendo desnecessário exigir do órgão julgador fundamentação exaustiva, conforme pretendido.

O mesmo raciocínio se aplica à alegação de não enfrentamento sobre o alegado desrespeito à capacidade contributiva, com a ressalva de se tratar de matéria de ordem constitucional, cujo pretensão para fins de afastar preceito legal expresso, ainda que a descontento deste julgador, é vedado pela lei processual administrativa (artigo 26-A do Decreto nº. 70.235/72).

Rejeitadas as preliminares argüidas, passo ao mérito.

Controvérsia similar a aqui exposta foi enfrentada pela 1ª Turma Especial, em 25 de agosto de 2011, no julgamento do Processo nº 10580.727061/2009-34, quando se prolatou o Acórdão 2801-001.828, relatora a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, que pela clareza do quanto decidido peço vênia, para trancrever e adotá-lo como razão de decidir.

“Registre-se, ainda, que dispositivos acerca da distribuição da renda arrecadada pela União com outros entes da federação não têm o condão de alterar a competência tributária da União quanto ao Imposto sobre a Renda (art. 6º do CTN).

A interessada argumenta, ainda, que o lançamento seria nulo em decorrência de forma inadequada de apuração da base de cálculo do tributo lançado.

Entretanto, examinando os autos, verifico que tal alegação não procede, eis que o lançamento se fez em conformidade com a legislação de regência e os demonstrativos de apuração do imposto devido, parte integrante do Auto de Infração, refletem a situação dos autos.

Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas.

Quanto ao mérito, a interessada discute, essencialmente, o caráter indenizatório dos valores recebidos.

Insta frisar que o imposto em questão incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza. O termo “proventos de qualquer natureza” é fórmula ampla da qual lançou mão o legislador para evitar controvérsias sobre o conceito de renda. Nele se inclui todo o acréscimo do patrimônio contábil do contribuinte, mensurável monetariamente.

No presente caso, a contribuinte enquadrrou no campo de rendimentos isentos e não tributáveis de suas declarações de ajuste anual, exercícios 2005 a 2007, valores recebidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por entendê-las isentas de imposto de renda à luz do disposto na Lei do Estado da Bahia nº 8.730, de 2003, e por analogia à Resolução nº 245, de 2002, do Supremo Tribunal Federal (STF), que teria deixado claro que o abono conferido aos magistrados federais em razão das diferenças de URV possui natureza indenizatória.

Ora, de acordo com a Resolução do Supremo Tribunal Federal (STF) nº 245, de 2002, o abono, tratado no artigo 2º da Lei nº 10.474, de 2002 e no artigo 6º da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998, foi considerado de natureza indenizatória. Entretanto, o referido ato do STF atribuiu natureza jurídica indenizatória ao abono variável devido apenas aos Magistrados do Poder

Judiciário Federal, tratado pela Lei nº 9.655, de 1998 e pela Lei nº 10.474, de 2002.

Registre-se ainda que somente com o advento da Lei nº 10.477, de 2002, os membros do Ministério Público da União passaram a fazer jus ao abono variável criado pela Lei nº 9.655, de 1998, nos termos do art. 2º, abaixo transcrito:

“Art. 2º O valor do abono variável concedido pelo art. 6º da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998, é aplicável aos membros do Ministério Público da União, com efeitos financeiros a partir da data nele mencionada, passa a corresponder à diferença entre a remuneração mensal percebida pelo membro do Ministério Público da União, vigente à data daquela Lei, e a decorrente desta Lei.

§1º Serão abatidos do valor da diferença referida neste artigo todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos membros do Ministério Público da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, após a publicação da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998.

§2º Os efeitos financeiros decorrentes deste artigo serão satisfeitos em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, a partir do mês de janeiro de 2003.

§3º O valor do abono variável da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998, é inteiramente satisfeito na forma fixada neste artigo.

Destaque-se que referido abono variável, nos moldes da Lei nº 10.477, de 2002, se restringia ao Ministério Público da União.

Todavia, neste caso, a contribuinte não faz parte dos quadros da Magistratura Federal nem do Ministério Público da União, pertencendo ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, não podendo tal Resolução do STF ser estendida às verbas pagas ao recorrente, pois isto resultaria na concessão de isenção sem lei federal específica.

Saliente-se que, em momento algum, houve pronunciamento do STF ou do Ministro da Fazenda acerca das naturezas jurídica e tributária dos rendimentos recebidos com base na Lei do Estado da Bahia nº 8.730, de 2003. Atribuir aos rendimentos em exame a mesma natureza do abono variável destacado nas Leis nºs 10.474 e 10.477, de 2002, seria estender os limites da não incidência tributária sem previsão de lei federal para tal.

Não se pode olvidar que é defeso ao aplicador do direito valer-se da analogia para excluir rendimentos do campo de incidência tributária. As exceções fiscais devem constar expressamente do texto legal, em conformidade com o disposto no art. 111, do CTN.

Assim, incabível atribuir aos rendimentos recebidos pela recorrente idêntica natureza do abono variável pago aos Magistrados Federais e aos membros do Ministério Público da União, não havendo nisso nenhuma ofensa ao Princípio Constitucional da Isonomia (art. 150, II, da Constituição

Federal), posto que não existe lei federal conferindo identidade de tratamento tributário entre essas verbas.”

No tocante à multa de ofício, consoante vários julgados deste conselho, é incabível pelo fato de que quando a contribuinte demonstra ter sido induzida pelas informações prestadas pela fonte pagadora quanto à não tributação dos rendimentos recebidos, incorrendo, deste modo, em erro.

### **Quanto aos Juros de Mora**

Em relação aos juros moratórios, é de se aplicar, com fulcro no artigo 62<sup>A</sup> do RICARF, o decidido por ocasião do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011, pela não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Quanto à aplicabilidade do precedente da Corte Federal, é de se ressaltar que o artigo 2º da Lei Complementar N.º 20 do Estado da Bahia, de 08 de setembro de 2003 é expressa quanto à origem dos rendimentos, qual seja: “(...)diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor - URV, objeto da Ação Ordinária de n.º. 140.97592153-1, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e em consonância com os precedentes do Supremo Tribunal Federal, especialmente nas Ações Ordinárias nos. 613 e 614, serão apuradas mês a mês, de 1º de abril de 1994 a 31 de agosto de 2001, e o montante, correspondente a cada Procurador e Promotor de Justiça, será dividido em 36 parcelas iguais e consecutivas para pagamento nos meses de janeiro de 2004 a dezembro de 2006.”. Portanto, inequívoca a submissão deste Colegiado ao decidido em repetitivo..

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e no mérito lhe dou parcial provimento, para excluir a multa de ofício, e afastar o IR dos juros moratórios exigidos, discriminados em demonstrativo de fls. 16 R\$34.437,48 (trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos) em cada ano-calendário.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

Processo nº 10580.726611/2009-06  
Acórdão n.º **2802-001.572**

**S2-TE02**  
Fl. 84

---

CÓPIA